



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 31/2003:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel Santos Braga para o cargo de embaixador de Portugal em Jacarta ... 3100

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 23/2003:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bulgária sobre Contratação Recíproca dos Respetivos Nacionais, assinado em Sófia em 26 de Setembro de 2002 3100

Decreto n.º 24/2003:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia sobre a Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos e respectivo Protocolo, assinados em Lisboa em 25 de Outubro de 2000 3104

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 31/2003

de 17 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel Santos Braga para o cargo de embaixador de Portugal em Jacarta.

Assinado em 2 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 23/2003

de 17 de Maio

Considerando as boas relações entre a República Portuguesa e a República da Bulgária;

Considerando o interesse de ambas as Partes em prevenir o trabalho irregular de estrangeiros;

Considerando primordial desenvolver a cooperação por forma a garantir uma boa aplicação das disposições internacionais sobre trabalho de estrangeiros:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bulgária sobre Contratação Recíproca dos Respetivos Nacionais, assinado em Sófia em 26 de Setembro de 2002, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa e búlgara são publicadas em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Assinado em 2 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA BULGÁRIA SOBRE CONTRATAÇÃO RECÍPROCA DOS RESPECTIVOS NACIONAIS.

A República Portuguesa e a República da Bulgária, adiante designadas como Partes Contratantes, dese-

jando iniciar e estimular o desenvolvimento das relações entre os dois Estados na área do emprego, obedecendo a princípios de cooperação e de mútuo interesse, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo aplica-se a cidadãos nacionais da República Portuguesa e da República da Bulgária, com residência permanente no território do seu Estado, designado por Estado de origem, que se deslocam, por períodos limitados de tempo, para o outro Estado, designado por Estado receptor, a fim de, mediante contratos de trabalho validados pelos serviços competentes do Estado receptor, aí desenvolverem uma actividade profissional como trabalhadores por conta de outrem.

2 — Os nacionais de ambos os Estados poderão ser contratados para todas as profissões cujo exercício não seja ou não esteja, permanente ou temporariamente, condicionado a estrangeiros, nos termos da legislação e normas em vigor no Estado receptor.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

A entrada, a permanência e o emprego de cidadãos nacionais da República Portuguesa e da República da Bulgária, ao abrigo do presente Acordo, serão regulados pelas normas em vigor no Estado receptor.

Artigo 3.º

Autoridades competentes

1 — Os organismos das Partes Contratantes que se responsabilizam pelo cumprimento do Acordo são:

Na República Portuguesa, o Ministério da Segurança Social e do Trabalho;

Na República da Bulgária, o Ministério do Trabalho e da Política Social.

2 — Nos termos do Protocolo anexo, que é parte integrante do presente Acordo, as Partes Contratantes designam como entidades competentes para a implementação do presente Acordo, doravante designadas como organismo nacional competente:

O Instituto do Emprego e Formação Profissional da República Portuguesa;

A Agência de Emprego da República da Bulgária.

Artigo 4.º

Cooperação entre autoridades nacionais

Os organismos nacionais competentes trocarão entre si informação sobre as oportunidades de trabalho e os sectores de actividade em que as mesmas existam, as disponibilidades de mão-de-obra e a definição de critérios comuns no que respeita à classificação das actividades profissionais e o respectivo conteúdo funcional.

Artigo 5.º

Condições de entrada

Aos cidadãos contratados ao abrigo do presente Acordo serão emitidos vistos de trabalho e ou auto-

rizações de trabalho em conformidade com a legislação nacional em vigor no Estado em cujo território será exercida a actividade profissional.

Artigo 6.º

Agregado familiar

Os trabalhadores contratados poderão fazer-se acompanhar de elementos do seu agregado familiar, nos termos da legislação em vigor no Estado receptor.

Artigo 7.º

Condições gerais de trabalho

1 — Os trabalhadores contratados gozarão no Estado receptor dos mesmos direitos e obrigações laborais em vigor para os trabalhadores nacionais e gozarão da mesma protecção no que concerne à aplicação das leis relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho.

2 — Os cidadãos estrangeiros gozarão, no Estado receptor, da mesma protecção jurídica proporcionada aos seus cidadãos em matéria de direitos pessoais e de propriedade.

Artigo 8.º

Segurança social

As Partes Contratantes comprometem-se a celebrar um acordo de cooperação em matéria de segurança social. Até à sua entrada em vigor, a segurança social reger-se-á pelas disposições da legislação de cada Parte Contratante.

Artigo 9.º

Legislação aplicável sobre transferência de bens e divisas

1 — Os nacionais contratados ao abrigo do presente Acordo poderão transferir a remuneração auferida para o Estado de origem em moeda livremente convertível, de acordo com a legislação em vigor no Estado receptor.

2 — A importação e a exportação de bens pessoais por parte do trabalhador serão efectuadas em conformidade com a legislação em vigor no Estado receptor.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações

1 — Os organismos nacionais competentes trocarão entre si informação sobre a legislação nacional em vigor respeitante às relações de direito laboral, assim como à entrada, permanência e contratação de estrangeiros.

2 — Em caso de necessidade ou por requerimento de um dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, será constituído um grupo de trabalho misto para a deliberação e a solução de problemas provenientes da aplicação do Acordo.

Artigo 11.º

Execução do Acordo

Os procedimentos relativos à execução do presente Acordo no que respeita aos processos de recrutamento e selecção dos trabalhadores constam do Protocolo anexo ao presente Acordo, que deste faz parte integrante.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e revisão do Acordo

1 — O presente Acordo entra em vigor no 10.º dia após a data de recepção da última nota verbal pela qual uma das Partes Contratantes informa a outra do cumprimento das formalidades exigidas pela respectiva ordem jurídica interna.

2 — O presente Acordo poderá ser alterado por mútuo consentimento das Partes Contratantes. As alterações entrarão em vigor de acordo com os procedimentos consignados no n.º 1 deste artigo.

Artigo 13.º

Duração e termo do Acordo

1 — O presente Acordo é celebrado pelo período de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano se nenhuma das Partes Contratantes tiver informado a outra, por escrito e pela via diplomática, da intenção de o denunciar, com a antecedência mínima de seis meses sobre o termo do referido período.

2 — No caso de denúncia do presente Acordo, os direitos adquiridos durante a sua vigência não serão afectados.

Assinado em Sófia no dia 26 do mês de Setembro de 2002, em dois originais, nas línguas portuguesa e búlgara, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Pela República da Bulgária:

PROTOCOLO ANEXO AO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA BULGÁRIA SOBRE CONTRATAÇÃO RECÍPROCA DOS RESPECTIVOS NACIONAIS.

Artigo I

Entidades responsáveis

1 — As entidades definidas no n.º 2 do artigo 3.º do Acordo são responsáveis pela realização do recrutamento e da selecção dos trabalhadores.

2 — Podem ser autorizadas a colaborar na realização do recrutamento e na selecção dos trabalhadores outras entidades que disponham de estatuto adequado e de acordo com a legislação nacional em vigor no território da Parte Contratante.

Artigo II

Processo de selecção

1 — As entidades empregadoras interessadas em contratar trabalhadores nos termos do presente Acordo comunicarão o seu interesse ao organismo nacional competente mediante a apresentação de uma oferta de emprego e respectiva proposta de contrato de trabalho.

O organismo nacional competente da República Portuguesa, após obtenção do parecer da Inspeção-Geral do Trabalho, enviará a oferta de emprego e a proposta de contrato de trabalho, assinada pelo empregador, em dois exemplares, à Embaixada de Portugal na Bulgária, que remeterá as ofertas de emprego ao organismo nacional competente da República da Bulgária.

O organismo nacional competente da República da Bulgária enviará a oferta de emprego e dois exemplares da proposta de contrato de trabalho assinada pelo empregador ao organismo nacional competente da República Portuguesa.

2 — As propostas de contrato de trabalho devem respeitar as condições previstas na regulamentação do trabalho de estrangeiros no território do Estado receptor.

3 — As ofertas de emprego devem conter a seguinte informação:

- a) O perfil profissional dos postos de trabalho;
- b) As qualificações profissionais exigidas aos trabalhadores;
- c) A experiência profissional requerida;
- d) As condições de trabalho, designadamente o horário de trabalho e a remuneração;
- e) Os benefícios sociais a que os trabalhadores tenham direito;
- f) A responsabilidade pelo pagamento da viagem entre o Estado de origem e o Estado receptor.

4 — A entidade empregadora deve ainda apresentar um termo de responsabilidade especificando o tipo, o regime e a localização do alojamento.

Artigo III

Condições de recrutamento

1 — Os organismos nacionais competentes procedem ao recrutamento e selecção dos candidatos de acordo com as exigências referidas nas ofertas de emprego e, bem assim, no n.º 2 do presente artigo.

2 — O candidato deve reunir os seguintes requisitos, devidamente comprovados com documentos do Estado de origem:

- a) Ter idade mínima de 18 anos;
- b) Corresponder ao perfil profissional exigido para o trabalho a desempenhar;
- c) Não ter sido punido com pena de prisão pela prática de ilícito criminal;
- d) Possuir exame médico de robustez física, que deverá conter as indicações a acordar entre as entidades referidas no artigo 3.º do Acordo.

3 — O candidato não deve estar interdito de entrar no Estado receptor nem estar indicado na lista comum de pessoas não admissíveis do Sistema de Informação Schengen.

Artigo IV

Processo de recrutamento

1 — O organismo nacional competente da República da Bulgária, depois de notificados os cidadãos seleccionados, envia a lista nominativa dos candidatos, bem

como os respectivos documentos, à Embaixada de Portugal na República da Bulgária, que enviará aquela lista ao organismo nacional competente da República Portuguesa, a fim de este confirmar, junto da entidade empregadora, o interesse na contratação do trabalhador e obter o parecer prévio do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Depois de obtidos a confirmação e o parecer referidos no parágrafo anterior, a Embaixada de Portugal na República da Bulgária informa o organismo nacional competente da República da Bulgária para que este notifique os candidatos a fim de se dirigirem à Embaixada de Portugal, a qual promoverá a assinatura das propostas de contrato de trabalho pelos trabalhadores e emitirá os vistos de trabalho de acordo com a legislação do seu país.

A Embaixada de Portugal envia ao organismo nacional competente da República da Bulgária a lista nominativa dos cidadãos búlgaros que assinaram contratos de trabalho e aos quais foram emitidos os respectivos vistos.

2 — O organismo nacional competente da República Portuguesa envia ao organismo nacional competente da República da Bulgária a lista nominativa dos candidatos seleccionados, anexando os certificados de habilitação e ou qualificação, autenticados e traduzidos em búlgaro.

Depois de o organismo nacional competente da República da Bulgária confirmar o interesse do empregador búlgaro na contratação do candidato, o organismo nacional competente da República Portuguesa promove a assinatura do contrato de trabalho pelo trabalhador, enviando um exemplar original do contrato assinado pelas partes ao organismo nacional competente da República da Bulgária.

O organismo nacional competente da República da Bulgária emite uma autorização de trabalho, de acordo com a legislação nacional em vigor, que permite a obtenção de visto e de uma autorização de permanência na Bulgária.

A autorização de trabalho será entregue ao empregador que a envia ao trabalhador em Portugal.

A Embaixada da República da Bulgária na República Portuguesa emite o visto a requerimento do trabalhador, de acordo com a legislação búlgara em vigor.

3 — O trabalhador receberá um guia contendo informação geral sobre as condições de vida e de trabalho no Estado receptor.

Artigo V

Deveres da entidade empregadora

1 — Na República Portuguesa, após a apresentação do trabalhador, a entidade empregadora deve promover o depósito do contrato nos termos da lei.

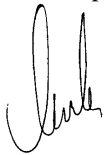
2 — Incumbe à entidade empregadora assumir os encargos com a estada no território do Estado receptor, bem como do regresso ao Estado de origem, dos trabalhadores que, por razões imputáveis àquela entidade, não venham a ocupar o posto de trabalho para o qual foram contratados.

Assinado em Sófia no dia 26 do mês de Setembro de 2002, em dois originais, nas línguas portuguesa e búlgara, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Bulgária:



СПОГОДБА

МЕЖДУ ПОРТУГАЛСКАТА РЕПУБЛИКА И РЕПУБЛИКА БЪЛГАРИЯ ЗА

ВЗАИМНО НАЕМАНЕ НА РАБОТА НА ТЕХНИТЕ ГРАЖДАНИ

Португалската република и Република България, наричани по-нататък “Договарящи се страни”,

желаяйки да развият и укрепват връзките между двете държави в областта на заетостта, основавайки се на принципите на сътрудничество и взаимен интерес,

се споразумява за следното:

Член 1 Сфера на прилагане

1. Тази Спогодба се прилага за граждани на Португалската република и на Република България, постоянно живеещи на територията на своята държава, наричана по-нататък “изпращаща държава”, които заминават за другата държава, наричана по-нататък “приемаща държава”, за определен период от време да упражняват там професионална дейност като наемни работници чрез предварително сключени и надлежно регистрирани в компетентните служби в приемащата държава трудови договори.
2. Гражданите на двете държави могат да бъдат наемани на работа по всички професии, чието практикуване не е ограничено (временен или постоянен) за чужденци според действащата нормативна уредба на приемащата държава.

Член 2 Приложимо законодателство

Влизането, пребиваването и заетостта на граждани на Португалската република и на Република България в рамките на тази Спогодба се регламентират от действащата нормативна уредба в приемащата държава.

Член 3 Компетентни органи

1. Органи на Договарящите се страни, които отговарят за изпълнението на тази Спогодба са:
 - в Португалската република – Министерство на труда и солидарността;
 - в Република България – Министерство на труда и социалната политика.
2. Съгласно приложения Протокол, който е неразделна част от тази Спогодба, Договарящите се страни определят за нейното изпълнение следните институции, наричани по-нататък “компетентен национален орган”:
 - Института по заетостта и професионалната подготовка на Португалската република;
 - Агенцията по заетостта на Република България.

Член 4 Сътрудничество между националните органи

Компетентните органи обменят информация за възможностите за работа и секторите на дейност, където такива съществуват, наличието на работна ръка и определянето на общи критерии за класифицирането на професионалните дейности и съответното им функционално съдържание.

Член 5 Условия за влизане

На гражданите, наети в рамките на тази Спогодба, се издават работни визи и/или разрешения за работа съгласно действащата нормативна уредба на държавата, на чиято територия ще се упражнява професионалната дейност.

Член 6 Членове на семейството

Наетите работници могат да бъдат придружавани от членове на техните семейства съгласно действащата в приемащата държава нормативна уредба.

Член 7 Общи условия на труд

1. В приемащата държава наетите работници се ползват със същите трудови права и задължения, които са в сила за местните работници, както и от еднаква защита при прилагане на законите за здраве и безопасност при работа.
2. В приемащата държава чуждестранните граждани се ползват от същата правна защита, която се осигурява на местните граждани по въпросите, свързани с личните права и правата на собственост.

Член 8 Социално осигуряване

Договарящите се страни се споразумяват да подпишат Договор за сътрудничество в областта на социалното осигуряване. До неговото влизане в сила социалното осигуряване ще се регламентира от съответната нормативна уредба на всяка една от държавите.

Член 9 Приложимо законодателство за прехвърлянето на имущество и пари

1. Гражданите, наети въз основа на тази Спогодба, имат право да превеждат трудовото си възнаграждение в изпращащата държава в свободно конвертируема валута съгласно действащата в приемащата държава нормативна уредба.
2. Вносът и износът на лично имущество от страна на работника се извършват съгласно нормативната уредба на приемащата държава.

Член 10 Обмен на информация

1. Компетентните национални органи обменят информация за националната действаща нормативна уредба, регламентираща трудово-правните отношения, както и влизането, пребиваването и наемането на работа на чужденци.
2. В случай на необходимост или по настояване на един от органите по чл. 3, т. 1 се създава смесена работна група за обсъждане и решаване на произтичащи от прилагането на тази Спогодба проблеми.

Член 11 Изпълнение на Спогодбата

Процедурите, свързани с изпълнението на тази Спогодба по процесите на набиране и подбор на работници, са описани в приложения към Спогодбата Протокол, който е неразделна част от нея.

Член 12 Влизане в сила и изменение на Спогодбата

1. Тази Спогодба влиза в сила на десетия ден след датата на получаване на последната вербална нота, с която едната от Договарящите се страни уведомява другата за изпълнението на формалностите, изисквани от съответното вътрешно законодателство.
2. Тази Спогодба може да бъде променяна по взаимно съгласие на Договарящите се страни. Промените влизат в сила съгласно процедурата, установена в точка 1 на този член.

Член 13 Времетраене и прекратяване на Спогодбата

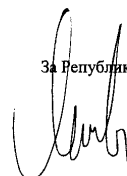
1. Тази Спогодба се сключва за срок от пет години, като действието ѝ се подновява автоматично за нови периоди от по една година, ако нито една от Договарящите се страни не уведоми писмено и по дипломатически път другата за намерението си да я прекрати най-късно шест месеца преди изтичането на съответния срок.
2. В случай на прекратяване действието на Спогодбата, правата, придобити по време на нейното действие, не се накръпват.

Подписана в *София* на *16 септември* 2002 година в два оригинални екземпляра, всеки от които на португалски и български език, като и двата текста имат еднаква юридическа сила.

За Португалската република:



За Република България:



**ДОПЪЛНИТЕЛЕН ПРОТОКОЛ КЪМ СПОГОДБАТА МЕЖДУ
ПОРТУГАЛСКАТА РЕПУБЛИКА И РЕПУБЛИКА БЪЛГАРИЯ ЗА ВЗАИМНО
НАЕМАНЕ НА РАБОТА НА ТЕХНИТЕ ГРАЖДАНИ**

**Член I
Отговорни органи**

1. Институциите съгласно член 3, т. 2 на Спогодбата отговарят за осъществяване набирането и подбора на работниците.
2. При извършване набирането и подбора на работници могат да бъдат упълномощавани и други институции, които имат съответния статут и съгласно действащата нормативна уредба на съответната държава.

**Член II
Процес на подбор**

1. Работодателите, желаещи да наемат работници в рамките на тази Спогодба, съобщават за своя интерес на своя компетентен национален орган, представяйки предложение за работа и съответния проект на трудов договор.

След получаването на становище от Главната инспекция по труда, компетентният национален орган на Португалската република изпраща предложението за работа и подписания от работодателя проект на трудов договор в два екземпляра до Посолството на Португалската република в Република България, което препраща предложението за работа на компетентния национален орган на Република България.

Компетентният национален орган на Република България изпраща предложението за работа и два екземпляра на подписания от работодателя трудов договор на компетентния национален орган на Португалската република.

2. В проектите на трудови договори трябва да са спазени предвидените условия, регламентиращи работата на чужденци на територията на приемащата държава.
3. Предложенията за работа трябва да съдържат следната информация:

- a) професионалния профил на работните места;
- b) изискваната професионална квалификация на работниците;
- v) необходимия професионален опит;
- г) заплащане и работно време;
- д) социалните придобивки, на които работниците имат право;
- e) отговорността за заплащане на пътуването между изпращащата държава и държавата, където ще се упражнява професионалната дейност.

4. Работодателят трябва да представи и декларация, в която да посочи вида, адреса и условията на жилищното настаняване.

**Член III
Условия за набиране**

1. Компетентните национални органи извършват набирането и подбора на кандидатите в съответствие с изискванията, съдържащи се в предложенията за работа, както и по т. 2 на този член.

2. Кандидатът трябва да отговаря на следните изисквания, съответно доказани с документи в изпращащата държава:

- a) да е на възраст над 18 години;
- b) да отговаря на професионалния профил, изискван за работата, която ще изпълнява;
- v) да не е осъден на лишаване от свобода поради извършване на инкриминирано деяние;
- г) да има медицинско свидетелство за добро здравословно състояние, което да съдържа данни, които се договарят от посочените в член 3 на Спогодбата органи.

3. Кандидатът не трябва да има забрана за влизане в приемащата държава, нито да е включен в общия списък на недопусканите лица на Информационната система Шенген.

**Член IV
Процес на набиране**

1. Компетентният национален орган на Република България, след като уведоми избраните кандидати изпраща поименен списък на кандидатите, както и съответните документи на Посолството на Португалската република в Република България, което изпраща този списък на компетентния национален орган на Португалската република, за да може той да потвърди пред работодателя интереса за наемане на работника и да получи предварителното становище на Службата за чужденци и граници.

След като получи потвърдението и становището, упоменати в предходния абзац, Посолството на Португалската република в Република България информира компетентния национален орган на Република България, за да уведоми кандидатите, че трябва да се обърнат към португалското посолство, което придвижва подписването на проектите на трудови договори от страна на работниците и издава работни визи в съответствие със законодателството на своята държава.

Посолството на Португалската република в Република България изпраща на компетентния национален орган на Република България поименен списък на българските граждани с подписани трудови договори и издадени работни визи.

2. Компетентният национален орган на Португалската република изпраща на компетентния национален орган на Република България поименен списък на

подбраните кандидати с приложени документи за образование и/или квалификация, легализирани и преведени на български език. След получаване от компетентния национален орган на Република България на потвърждение за интереса на българския работодател да наеме кандидат, компетентният национален орган на Португалската република предприема подписване на трудовия договор от страна на работника, като изпраща един оригинален екземпляр на подписания от страните договор на компетентния национален орган на Република България. Компетентният национален орган на Република България издава разрешение за работа съгласно действащата национална нормативна уредба, което е основание за получаване на виза и разрешение за пребиваване в страната. Разрешението за работа се предава на работодателя, който го препраща на работника в Португалия. Посолството на Република България в Португалската република издава виза по молба на работника съобразно действащата българска нормативна уредба.

3. Работникът получава справочник, съдържащ обща информация за условията на живот и работа на територията на приемащата държава.

**Член V
Задължения на работодателя**

1. В Португалската република след представянето на работника работодателят следва да депозира трудовия договор съгласно закона.

2. Работодателят поема разходите, свързани с пребиваването на територията на приемащата държава, както и с връщането в изпращащата държава на онези работници, които по причини, зависещи от работодателя, не заемат работното място, за което са били наети.

Подписан в *София* на *26 септември* 2002 година в два оригинални екземпляра, всеки от които на португалски и български език, като и двата текста имат еднаква юридическа сила.

За Португалската република:

За Република България:

Naama do Rosário Ventura

[Signature]

Decreto n.º 24/2003

de 17 de Maio

Considerando o desejo de intensificar a cooperação económica entre Portugal e a Ucrânia;

Desejando criar condições favoráveis aos investidores de ambos os Estados para que, no desempenho das suas actividades económicas, se estabeleçam no outro Estado com benefícios mútuos;

Reconhecendo o interesse deste processo no desenvolvimento da iniciativa privada:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos e respectivo Protocolo, assinados em Lisboa em 25 de Outubro de 2000, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, é publicado em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Assinado em 2 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A UCRÂNIA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCAS DE INVESTIMENTOS

A República Portuguesa e a Ucrânia, adiante designadas como Partes Contratantes:

Animadas do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;

Desejando criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante na base da igualdade e do benefício mútuos;

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíprocas de investimentos, nos termos deste Acordo, contribuirá para estimular a iniciativa privada;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º**Definições**

Para efeitos do presente Acordo:

1 — O termo «investimentos» compreenderá toda a espécie de bens investidos por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, nos termos da legislação da última, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Propriedade sobre bens móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas, garantias e penhores;
- b) Acções, quotas ou outras partes sociais que representem o capital de sociedades ou quaisquer outras formas de participação e ou interesses económicos resultantes da respectiva actividade;
- c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, segredos comerciais e industriais, processos técnicos, *know-how* e clientela (aviamento);
- e) Concessões conferidas nos termos da lei, mediante contrato ou acto administrativo emanado pela entidade pública competente, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;
- f) Bens que, no âmbito e de conformidade com a legislação e respectivos contratos de locação, sejam colocados à disposição de um locador no território de uma Parte Contratante em conformidade com as suas leis e regulamentos.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração seja feita de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante no território da qual os investimentos tenham sido realizados.

2 — O termo «rendimentos» designará os proveitos ou mais-valias gerados pelos ou em conexão com os investimentos num determinado período, incluindo em particular, mas não em exclusivo, lucros, dividendos, juros, *royalties* ou outros rendimentos relacionados com investimentos, incluindo pagamentos por conta de assistência técnica.

No caso de os rendimentos de investimentos, na definição que acima lhes é dada, virem a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão havidos também como rendimentos relacionados com o investimento inicial.

3 — O termo «investidores» designa:

- a) Pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer uma das Partes Contratantes, nos termos da respectiva legislação; e
- b) Pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações, que tenham sede no território de uma das Partes Contratantes, estejam constituídas e funcionem de acordo com a lei dessa Parte Contratante.

4 — O termo «território» compreenderá o território de cada uma das Partes Contratantes, tal como se encontra definido nas respectivas leis, sobre o qual a Parte Contratante em questão exerça, de acordo com o direito internacional, soberania, direitos soberanos ou jurisdição.

Artigo 2.º**Promoção e protecção dos investimentos**

1 — Qualquer das Partes Contratantes promoverá e encorajará, na medida do possível, a realização de investimentos por investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com as respectivas leis e regulamentos aplicáveis sobre a matéria. Em qualquer caso, concederão aos investimentos tratamento justo e equitativo.

2 — Os investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes gozarão de plena protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

Em caso algum as Partes Contratantes sujeitarão a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores de outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

Artigo 3.º**Tratamento nacional e da nação mais favorecida**

1 — Os investimentos realizados por investidores de qualquer Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, bem como os respectivos rendimentos, serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pela última Parte Contratante aos investimentos e rendimentos realizados pelos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

2 — Ambas as Partes Contratantes concederão aos investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

3 — As disposições legais deste artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

- a) Participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns existentes ou a

- criar e em outros acordos internacionais similares, incluindo outras formas de cooperação económica regional a que qualquer das Partes Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e
- b) Acordos internacionais de natureza total ou parcialmente fiscal.

Artigo 4.º

Expropriação

1 — Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, adiante designadas como expropriação, excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.

2 — A indemnização deverá corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data em que se torne do conhecimento público a eventualidade da expropriação ou a expropriação efectiva, contando, para o efeito, a que se verifique em primeiro lugar (adiante designada por data de avaliação). A indemnização vencerá juros à taxa LIBOR da data de expropriação e deverá ser paga na moeda utilizada para a realização do investimento ou noutra moeda aceite pelo investidor, sem demora, devendo ser efectiva e livremente transferível.

3 — O investidor cujos investimentos tenham sido expropriados terá o direito, de acordo com a lei da Parte Contratante no território da qual os bens tiverem sido expropriados, à revisão do seu caso, em processo judicial ou outro competente e à avaliação dos seus investimentos de acordo com os princípios definidos neste artigo.

Artigo 5.º

Compensação por perdas

Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional e outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional não receberão dessa Parte Contratante tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnizações ou outros factores pertinentes. As compensações daí resultantes deverão ser transferíveis livremente e sem demora em moeda convertível.

Artigo 6.º

Transferências

1 — Cada Parte Contratante, em conformidade com a respectiva legislação aplicável à matéria, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Dos rendimentos definidos no n.º 2 do artigo 1.º deste Acordo;

- c) Das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos, reconhecidas por ambas as Partes Contratantes como investimentos;
- d) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
- e) Das indemnizações ou outros pagamentos previstos nos artigos 4.º e 5.º deste Acordo; ou
- f) De quaisquer pagamentos preliminares que possam ter sido efectuados em nome do investidor de acordo com o artigo 7.º do presente Acordo.

2 — As transferências referidas neste artigo serão efectuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio aplicável na data de transferência, de acordo com a legislação em vigor na Parte Contratante no território da qual foi realizado o investimento.

Artigo 7.º

Sub-rogação

No caso de uma das Partes Contratantes ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, ficará por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

Artigo 8.º

Diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações, por via diplomática.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, nos termos das disposições do presente artigo.

3 — O tribunal arbitral será constituído *ad hoc*, do seguinte modo: cada Parte Contratante designará um membro e ambos os membros proporão um nacional de um terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelas duas Partes Contratantes. Os membros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de três meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tiver comunicado à outra a intenção de submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

4 — Se os prazos fixados no n.º 3 deste artigo não forem observados, qualquer das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente.

5 — Se o Vice-Presidente também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

6 — O presidente do tribunal arbitral tem de ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

7 — O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e obrigatórias para

ambas as Partes Contratantes. A cada Parte Contratante caberá suportar as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá adoptar um regulamento diferente quanto às despesas. Em relação a todas as outras matérias, o tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 9.º

Diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1 — Qualquer diferendo emergente entre uma das Partes Contratantes e um investidor da outra Parte Contratante relacionados com um investimento do investidor no território da primeira será resolvido de forma amigável através de negociações entre as partes em diferendo.

2 — Se os diferendos não puderem ser resolvidos no prazo de seis meses contados da data em que uma das partes litigantes o tiver suscitado, qualquer das partes poderá submeter o diferendo a apenas uma das seguintes vias:

- a) Aos tribunais competentes da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento;
- b) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI) para a conciliação ou arbitragem nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington D.C. em 18 de Março de 1965. Se a Parte Contratante em causa não for membro da Convenção supramencionada, o diferendo deverá ser resolvido de acordo com o mecanismo suplementar previsto para a administração de procedimentos pelo Secretariado do CIRDI; ou
- c) A um tribunal internacional arbitral *ad hoc*, estabelecido de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional (UNCITRAL). As Partes em diferendo podem acordar, por escrito, a alteração destas regras. A decisão arbitral deve ser vinculativa para ambas as Partes.

3 — Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer às vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte Contratante não tiver acatado nem cumprido a decisão tomada pelo CIRDI.

4 — A sentença será obrigatória para ambas as partes e não será objecto de qualquer tipo de recurso para além dos previstos na referida Convenção. A sentença será vinculativa de acordo com a lei interna da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento em causa.

Artigo 10.º

Aplicação de outras regras

Se para além do presente Acordo as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira

aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

Artigo 11.º

Aplicação do Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á igualmente aos investimentos realizados antes e após a sua entrada em vigor por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, em conformidade com as respectivas disposições legais, excepto relativamente a diferendos ligados a investimentos emergentes antes da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar reuniões sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas consultas serão realizadas sob proposta de qualquer das Partes Contratantes, em lugar e data a acordar por via diplomática.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e duração

1 — Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra, por escrito, do cumprimento dos respectivos procedimentos constitucionais internos requeridos para o efeito.

2 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos e continuará em vigor, excepto se for denunciado por escrito por qualquer das Partes Contratantes, 12 meses antes da data do termo do período de 10 anos ou de qualquer subsequente período de 5.

3 — Relativamente a investimentos já realizados e ocorrendo o término do presente Acordo, as disposições dos artigos 1.º a 12.º manter-se-ão em vigor por mais um período de 10 anos a contar da data de denúncia do presente Acordo.

Em fé do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 25 do mês de Outubro do ano de 2000, em língua portuguesa, ucraniana e inglesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Pela Ucrânia:

Protocolo

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos entre a República Portuguesa e a Ucrânia os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

Com respeito ao artigo 3.º do presente Acordo:

As Partes Contratantes consideram que as disposições do artigo 3.º do presente Acordo não prejudicam o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam, nos termos da respectiva legislação, uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o capital é investido.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 25 do mês de Outubro do ano de 2000, em língua portuguesa, ucraniana e inglesa todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:



Pela Ucrânia:

**УГОДА****МІЖ ПОРТУГАЛЬСЬКОЮ РЕСПУБЛІКОЮ ТА УКРАЇНОЮ ПРО СПРИЯННЯ ТА ВЗАЄМНИЙ ЗАХИСТ ІНВЕСТИЦІЙ**

Португальська Республіка та Україна, які надалі іменуються "Договірні Сторони",

Бажаючи посилити економічне співробітництво між двома країнами,

Маючи намір створити і підтримувати сприятливі умови для інвестицій інвесторів однієї Договірної Сторони на території іншої Договірної Сторони на рівноправній та взаємовигідній основі,

Визнаючи, що сприяння та взаємний захист інвестицій згідно цієї Угоди стимулюватиме ділові ініціативи,

Домовились про наступне :

СТАТТЯ I**Визначення**

Для цілей цієї Угоди:

1. Термін "інвестиція" означає будь-який вид активів, інвестованих інвестором однієї Договірної Сторони на території іншої Договірної Сторони відповідно до законів та правил останньої та включає, зокрема, але не виключно:

- a) рухоме та нерухоме майно, як і будь-які інші права in rem, такі як право застави, утримання та інші подібні права;
- b) акції, цінні папери та боргові зобов'язання компаній або будь-яка інша форма інтересів компаній та/або економічних інтересів від відповідної діяльності;
- c) грошові зобов'язання або вимоги будь-якого виконання зобов'язань, що мають економічну цінність;

d) права інтелектуальної власності, включаючи авторські права, патенти, корисні моделі, промислові зразки, товарні знаки, фірмові найменування, торгові та комерційні тасмниці, технології, ноу-хау та гудвіл;

e) концесії на розвідку, видобування, розвиток та експлуатацію природних ресурсів, що згідно з законом надаються за контрактом або адміністративним актом компетентного державного органу ;

f) майно, що за договором лізингу передається лізингоодержувачу на території Договірної Сторони у відповідності з законами та правилами, що діють на її території;

Будь-яка зміна форми, в якій інвестовані активи, не впливатиме на їх характер як інвестицій за умови, що така зміна не суперечить законам і правилам відповідної Договірної Сторони на території якої здійснені інвестиції;

2. Термін "доходи" означає суми, одержані від інвестицій за конкретний період, зокрема, хоча не виключно, прибутки, дивіденди, відсотки, роялті, або інші форми доходів від інвестицій, включаючи оплату технічних послуг.

У випадках, коли доходи від інвестицій, як їх визначено вище, реінвестуються, прибутки від реінвестицій розглядаються як прибутки, що відносяться до перших інвестицій.

3. Термін "інвестор" означає:

a) фізичні особи, що є громадянами кожної з Договірних Сторін відповідно до її законів; та

b) юридичні особи, включаючи корпорації, комерційні компанії або інші компанії або асоціації, головний офіс яких знаходиться на території кожної з Договірних Сторін, і які створені або засновані відповідно до законів цієї Договірної Сторони.

4. Термін "територія" означає територію кожної Договірної Сторони відповідно до її законів, на якій Договірна Сторона здійснює у відповідності з міжнародним правом свій суверенітет, суверенні права або юрисдикцію.

СТАТТЯ 2**Сприяння та захист інвестицій**

1. Кожна Договірна Сторона, наскільки можливо, заохочуватиме та створюватиме сприятливі умови для інвесторів іншої Договірної Сторони для здійснення інвестицій на своїй території та допускати такі інвестиції відповідно до своїх законів та правил. В усіх випадках вона гарантуватиме інвестиціям рівне і справедливе ставлення.

2. Інвестиції інвесторів будь-якої з Договірних Сторін отримуватимуть повний захист і охорону на території іншої Договірної Сторони.

Жодна Договірна Сторона не застосовуватиме невмотивованих свавільних або дискримінаційних заходів щодо управління, підтримання, використання, володіння або розпорядження на своїй території інвестиціями від інвесторів іншої Договірної Сторони.

СТАТТЯ 3**Національний режим та режим найбільшого сприяння**

1. Кожна Договірна Сторона на своїй території надаватиме інвестиціям та доходам інвесторів іншої Договірної Сторони режим, який є

справедливий та рівний та не менш сприятливий, ніж той, який вона надає інвестиціям та доходам своїх інвесторів або інвесторам будь-якої третьої Держави.

2. Кожна Договірна Сторона на своїй території надасть інвесторам іншої Договірної Сторони по відношенню до управління, підтримання, використання, отримання прибутків та розпорядження своїми інвестиціями режим, що є справедливим і рівним та не менш сприятливим ніж той, який вона надає своїм власним інвесторам або інвесторам будь-якої третьої Держави.

3. Положення цієї Статті не тлумачитимуться таким чином, щоб зобов'язати одну Договірну Сторону поширювати на інвесторів іншої Договірної Сторони вигоду від будь-якого режиму, преференції або привілеї, які можуть бути поширені останньою Договірною Стороною, виходячи з :

- a) існування зони вільної торгівлі, митного союзу, спільного ринку або подібних міжнародних угод, включаючи інші форми регіонального економічного співробітництва, стороною яких кожна Договірна Сторона є або може стати, і
- b) будь-якої міжнародної угоди, яка повністю або в основному стосується оподаткування.

СТАТТЯ 4

Експропріація

1. Інвестиції інвесторів будь-якої Договірної Сторони на території іншої Договірної Сторони не можуть бути експропрійовані, націоналізовані або піддані заходам, що мають ефект еквівалентний експропріації або націоналізації (надалі "експропріація"), на території іншої Договірної Сторони, окрім проведених за законом задля суспільних цілей на недискримінаційній основі та з негайною компенсацією.

2. Така компенсація дорівнюватиме ринковій ціні експропрійованих інвестицій, негайно перед експропріацією або перед тим, коли про експропріацію стане загально відомо (надалі – «дата оцінки»). Компенсація включатиме ставку LIBOR з дати експропріації, сплачуватиметься без затримки в валюті, в якій були здійсненні інвестиції або в іншій, прийнятній для інвесторів валюті, має бути ефективною та вільно перевідною.

3. Інвестор, чії інвестиції експропрійовані, матимуть право за законом експропріюючої Договірної Сторони на негайний перегляд судовим або іншим компетентним органом цієї Договірної Сторони щодо випадку та оцінки його інвестицій відповідно до принципів, викладених в цій Статті.

СТАТТЯ 5

Компенсації втрат

1. У випадках, коли інвестиції інвесторів будь-якої з Договірних Сторін зазнають втрат через війну, збройний конфлікт, оголошення надзвичайного стану або інші події, що визнаються такими міжнародним правом на території іншої Договірної Сторони, їм надаватиметься не менш сприятливий режим реституції відшкодування, компенсації або іншого належного вирішення ніж той, який Договірна Сторона надає своїм власним інвесторам та інвестиціям або інвесторам та інвестиціям будь-якої третьої Держави. Всі виплати за цією Статтею здійснюються без затримки у вільно конвертованій валюті.

СТАТТЯ 6

Перекази

1. Кожна Договірна Сторона відповідно до свого законодавства гарантує інвесторам іншої Договірної Сторони вільний переказ платежів, що стосуються їх інвестицій, зокрема, але не виключно:

- a) капітал та додаткові суми для підтримки або збільшення інвестицій;
- b) прибутки, визначені в параграфі 2 Статті 1 цієї Угоди;
- c) кошти, призначені для обслуговування боргу та відшкодування боргових зобов'язань, які визнані обома Договірними Сторонами як інвестиції;
- d) доходи від продажу або повної чи часткової ліквідації інвестиції;
- e) будь-яку компенсацію чи іншу виплату за Статтями 4 та 5 цієї Угоди ; або
- f) будь-які попередні виплати, що можуть здійснюватися на ім'я інвестора за Статтею 7 цієї Угоди,

2. Перекази за цією Статтею здійснюватимуться без обмеження та затримки в конвертованій валюті за відповідним курсом на дату переказу, у відповідності до діючих законів та правил Договірної Сторони, на території якої були здійснені інвестиції.

СТАТТЯ 7

Суброгація

Якщо одна з Договірних Сторін або її призначений посередник здійснює платежі одному із своїх інвесторів згідно гарантії, що вона надала в зв'язку з інвестицією на території іншої Договірної Сторони, то вона отримує права та долю цього інвестора внаслідок суброгації та може використовувати їх в термін і на умовах дійсного власника.

СТАТТЯ 8

Спори між Договірними Сторонами

1. Спори між Договірними Сторонами стосовно тлумачення або застосування цієї Угоди вирішуються, наскільки це можливо, шляхом проведення переговорів по дипломатичних каналах.

2. Якщо Договірним Сторонам не вдається дійти мирного врегулювання спору протягом шести (6) місяців з початку переговорів, такий спір за заявою будь-якої з Договірних Сторін передається до Арбітражного трибуналу відповідно до положень цієї Статті.

3. Арбітражний Трибунал складається ad hoc в такому порядку: Кожна Договірна Сторона призначає по одному члену, які пропонують громадянина третьої держави на посаду голови, що має бути затверджений двома Договірними Сторонами. Члени Трибуналу призначаються за два (2), а голова-за три (3) місяці від дати, коли одна Договірна Сторона інформує другу про те, що вона бажає передати спір до Арбітражного Трибуналу.

4. Якщо не вдається дотриматися термінів, визначених параграфом 3 цієї Статті, кожна з Договірних Сторін може, за відсутністю іншої домовленості, запросити Президента Міжнародного Суду зробити необхідні призначення. Якщо Президент за якихось причин не може цього зробити або є громадянином однієї з Договірних Сторін, для виконання необхідних призначень запрошується Віце-Президент.

5. Якщо Віце-президент також є громадянином однієї з Договірних Сторін або не може здійснити призначення за будь-яких інших причин, призначення мають бути здійснені наступним за старшинством членом Суду, який не є громадянином будь-якої з Договірних Сторін.
6. Голова Арбітражного Трибуналу має бути громадянином третьої держави, з якою обидві Договірні Сторони підтримують дипломатичні стосунки.
7. Арбітражний Трибунал приймає рішення більшістю голосів. Рішення Трибуналу є остаточними та обов'язковими для обох Договірних Сторін. Кожна з Договірних Сторін є відповідальною за витрати на свого члена та його представників в арбітражній процедурі. Обидві Договірні Сторони в рівних частинах несуть витрати за Голову трибуналу, а також інші витрати. Трибунал може прийняти інше рішення стосовно витрат. З усіх інших питань трибунал визначає свою власну процедуру.

СТАТТЯ 9

Спори між Договірною Стороною та Інвестором іншої Договірної Сторони

1. Будь-який спір, який може виникнути між однією Договірною Стороною та інвестором іншої Договірної Сторони у зв'язку з інвестицією цього інвестора на території попередньої Договірної Сторони, вирішується шляхом переговорів.
2. Якщо такий спір не може бути таким чином вирішений протягом шести місяців з дати подання прохання про його врегулювання, інвестор отримує право передати цю справу до :
 - а) Компетентного суду Договірної Сторони для вирішення; або
 - б) Міжнародного Центру по Вирішенню Інвестиційних Спорів (ICSID) через погоджувальну процедуру або арбітраж, створений згідно з Конвенцією про Вирішення Інвестиційних Спорів між Державами та громадянами інших Держав, що була відкрита для підписання в Вашингтоні, Округ Колумбія 18 березня 1965 року. Якщо Договірна Сторона не є членом вищезазначеної Конвенції, спори вирішуватимуться у відповідності до додаткових засобів адміністративних процедур секретаріату ICSID; або
 - в) Ad hoc Міжнародного Арбітражного Трибуналу утвореного відповідно до арбітражних правил комісії ООН з міжнародного права (ЮНСІТРАЛ). Сторони спору можуть погодитись змінити ці правила в письмовій формі. Рішення Арбітражу є обов'язковими для обох Сторін.
3. Жодна з Договірних Сторін не використовуватиме дипломатичні канали для вирішення питань, переданих до арбітражу, доки арбітражну справу не буде закінчено, та доки Договірна Сторона не припинить очікування або відмовиться від виконання рішення Міжнародного Центру по вирішенню інвестиційних спорів.
4. Арбітражне рішення підлягає виконанню Сторонами і не буде предметом апеляції або правового захисту іншого, ніж передбачений вищезгаданою Конвенцією. Арбітражне рішення підлягає виконанню у відповідності до внутрішнього законодавства Договірної Сторони, на території якої знаходилася інвестиція, щодо якої виник спір.

СТАТТЯ 10

Застосування інших норм

Якщо положення закону однієї Договірної Сторони або зобов'язання по міжнародному праву, що існують або будуть встановлені між

Договірними Сторонами додатково до цієї Угоди, включатимуть регулювання загального або спеціального характеру, яке передбачає більш сприятливий режим до інвестицій, зроблених інвесторами іншої Договірної Сторони, ніж той, що запроваджується цією Угодою, такі положення в тій мірі, в якій вони є більш сприятливі, переважатимуть дію цієї Угоди.

СТАТТЯ 11

Застосування цієї Угоди

Ця Угода застосовується до всіх інвестицій, внесених інвесторами однієї Договірної Сторони на території іншої Договірної Сторони відповідно до правових положень, до або після набрання чинності цією Угодою, але не може бути застосована до будь-якого спору стосовно інвестицій, який виник до набуття нею чинності.

СТАТТЯ 12

Консультації

Представники Договірних Сторін, у разі необхідності, проводитимуть консультації з будь-яких питань, що впливають на імплементацію цієї Угоди. Такі консультації скликатимуться за пропозицією однієї з Договірних Сторін в місці та в час, узгоджений по дипломатичних каналах.

СТАТТЯ 13

Набуття чинності та тривалість

1. Ця Угода набуває чинності через тридцять (30) днів після того, як Договірні Сторони в письмовій формі проінформують одна одну, що їх відповідні внутрішні конституційні процедури виконані.
2. Ця Угода залишатиметься чинною на період десять (10) років та продовжуватиме залишатися чинною доки за дванадцять (12) місяців до сплину початкового або будь-яких наступних п'ятирічних періодів будь-яка Договірна Сторона не повідомить письмово іншу Договірну Сторону про свій намір припинити дію цієї Угоди.
3. Відносно інвестицій, здійснених до припинення цієї Угоди, її положення від 1 до 12 Статті включно залишатимуться чинними протягом десяти (10) років з дати припинення.

На посвідчення чого особи, що підписалися нижче, належним чином уповноважені, підписати цю Угоду.

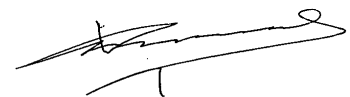
Здійснено в м. "..." 200...р.

У двох примірниках, кожний португальською, українською та англійською мовами, причому всі тексти є рівно аутентичними. В разі розбіжностей у тлумаченні, переважатиме англійський текст.

ЗА ПОРТУГАЛЬСЬКУ
РЕСПУБЛІКУ



ЗА УКРАЇНУ



ПРОТОКОЛ

У випадку підписання Угоди між Урядом Португальської Республіки та Урядом України про взаємне сприяння та захист інвестицій, особи, що підписалися нижче, належним чином уповноважені своїми Урядами, також узгодили такі положення, що складають невід'ємну частину цієї Угоди :

До Статті 3 цієї Угоди :

Договірні Сторони вважають, що положення Статті 3 цієї Угоди не заважають кожній Договірній Стороні застосовувати відповідні

положення їх податкового законодавства, яке розрізняє серед платників податків тих, хто знаходиться в різному положенні відносно місцеперебування або відносно місця, де інвестований їхній капітал.

Здійснено в м. 2000р. Португальською, Українською, та Англійською мовами, причому всі тексти є рівно автентичними. В разі розбіжностей у тлумаченні, переважатиме англійський текст.

ЗА ПОРТУГАЛЬСЬКУ
РЕСПУБЛІКУ

ЗА УКРАЇНУ

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND UKRAINE ON THE MUTUAL PROMOTION AND PROTECTION OF INVESTMENTS.

The Portuguese Republic and Ukraine, hereinafter referred to as the «Contracting Parties»:

Desiring to intensify the economic co-operation between the two States;

Intending to encourage and create favourable conditions for investments made by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party on the basis of equality and mutual benefit;

Recognising that the mutual promotion and protection of investments on the basis of this Agreement will stimulate business initiative;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement:

1 — The term «investments» shall mean every kind of assets invested by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party in accordance with the laws and regulations of the latter including, in particular, though not exclusively:

- a) Movable and immovable property as well as any other rights in rem, such as mortgages, liens, pledges and similar rights;
- b) Shares, stocks, debentures, or other forms of interest in the equity of companies and or economic interests from the respective activity;
- c) Claims to money or to any performance under having an economic value;
- d) Intellectual property rights such as copyrights, patents, utility models, industrial designs, trade marks, trade names, trade and business secrets, technical processes, know-how and good will;
- e) Concessions conferred by law under a contract or an administrative act of a competent state authority, including concessions for prospecting, research and exploitation of natural resources;
- f) Goods that, under a leasing agreement, are placed at the disposal of a lessee in the territory of a Contracting Party in conformity with its laws and regulations.

Any alteration of the form in which assets are invested shall not affect their character as investments, provided that such a change does not contradict the laws and regulations of the relevant Contracting Party.

2 — The term «returns» shall mean the amount yielded by investments, over a given period, in particular, though not exclusively, shall include profits, dividends, interests, royalties or other forms of income related to the investments including technical assistance fees.

In cases where the returns of investments, as defined above, are reinvested, the income resulting from the reinvestment shall also be considered as income related to the first investments.

3 — The term «investors» means:

- a) Natural persons having the nationality of either Contracting Party, in accordance with its laws, and
- b) Legal persons, including corporations, commercial companies or other companies or associations, which have a main office in the territory of either Contracting Party and are incorporated or constituted in accordance with the law of that Contracting Party.

4 — The term «territory» means the territory of either of the Contracting Parties, as defined by their respective laws, over which the Contracting Party concerned exercises, in accordance with international law, sovereignty, sovereign rights or jurisdiction.

Article 2

Promotion and protection of investments

1 — Each Contracting Party shall promote and encourage, as far as possible, within its territory investments made by investors of the other Contracting Party and shall admit such investments into its territory in accordance with its laws and regulations. It shall in any case accord such investments fair and equitable treatment.

2 — Investments made by investors of either Contracting Party shall enjoy full protection and security in the territory of the other Contracting Party.

Neither Contracting Party shall, in any way, impair by unreasonable, arbitrary or discriminatory measures the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of investments in its territory of investors of the other Contracting Party.

Article 3

National and most favoured nation treatment

1 — Investments made by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party, as also the returns therefrom, shall be accorded treatment which is fair and equitable and not less favourable than the latter Contracting Party accords to the investments and returns of its own investors or to investors of any third State.

2 — Investors of one Contracting Party shall be accorded by the other Contracting Party, as regards the management, maintenance, use, enjoyment or disposal or their investments, treatment which is fair and equitable and not less favourable than the latter Contracting Party accords to its own investors or to investors of any third State.

3 — The provisions of this article shall not be construed so as to oblige one Contracting Party to extend to the investors of the other Contracting Party the benefit of any treatment, preference or privilege which may be extended by the former Contracting Party by virtue of:

- a) Any existing or future free trade area, customs union, common market or other similar international agreements including other forms of regional economic cooperation to which either of the Contracting Parties is or may become a Party; and
- b) Any international agreement relating wholly or mainly to taxation.

Article 4

Expropriation

1 — Investments made by investors of either Contracting Party in the territory of the other Contracting Party shall not be expropriated, nationalised or subject to any other measure with effects equivalent to expropriation or nationalisation (hereinafter referred to as expropriation) except by virtue of law for a public purpose, on a non-discriminatory basis and against prompt compensation.

2 — Such compensation shall amount to the market value of the expropriated investments immediately before the expropriation or the impending expropriation became publicly known, whichever is earlier (hereinafter referred to as the «valuation date»). The compensation include interest rate at LIBOR from the date of expropriation, shall be paid in the currency the investment was carried out or in any other currency accepted by the investor, and shall be paid without delay, be effectively realizable and be freely transferable.

3 — The investor whose investments are expropriated shall have the right under the law of expropriating Contracting Party to the prompt review by a judicial or other competent authority of that Contracting Party of his or its case and of valuation of his or its investments in accordance with the principles set out in this article.

Article 5

Compensation for losses

Investors of either Contracting Party whose investments suffer losses in the territory owing to war or armed conflict, revolution, a state of national emergency or other events considered as such by international law shall be accorded treatment no less favourable by the latter Contracting Party than that Contracting Party accords to the investments of its own investors, or of any third State, whichever is more favourable, as regards restitution, indemnification, compensation or other valuable consideration. Any payment made under this article shall be, without delay, freely transferable in convertible currency.

Article 6

Transfers

1 — Pursuant to its own legislation, each Contracting Party shall guarantee investors of the other Contracting Party the free transfer of sums related to their investments, in particular, though not exclusively:

- a) Capital and additional amounts necessary to maintain or increase the investments;

- b) The returns defined in paragraph 2, article 1, of this Agreement;
- c) Funds in service, repayment and amortisation of loans, recognised by both Contracting Parties to be an investment;
- d) The proceeds obtained from the sale or from the total or partial liquidation of the investment;
- e) Any compensation or other payment referred to in articles 4 and 5 of this Agreement; or
- f) Any preliminary payments that may be made in the name of the investor in accordance with article 7 of this Agreement.

2 — The transfers referred to in this article shall be made without delay at the exchange rate applicable on the date of the transfer in convertible currency, in accordance with the laws and regulations in force of the Contracting Party in which territory the investment was made.

Article 7

Subrogation

If either Contracting Party or its designated agency makes any payment to one of its investors as a result of a guarantee in respect of an investment made in the territory of the other Contracting Party, the former Contracting Party shall be subrogated to the rights and shares of this investor, and may exercise them according to the same terms and conditions as the original holder.

Article 8

Disputes between the Contracting Parties

1 — Disputes between the Contracting Parties concerning the interpretation and application of this Agreement should, as far as possible, be settled by negotiations through diplomatic channels.

2 — If the Contracting Parties fail to reach such settlement within six months after the beginning of negotiations, the dispute shall, upon the request of either Contracting Party, be submitted to an arbitral tribunal, in accordance with the provisions of this article.

3 — The arbitral tribunal shall be constituted ad hoc, as follows: each of the Contracting Parties shall appoint one member and these two members shall propose a national of a third State as chairman to be appointed by the two Contracting Parties. The members shall be appointed within two months and the chairman shall be appointed within three months from the date on which either Contracting Party notifies the other that it wishes to submit the dispute to an arbitral tribunal.

4 — If the deadlines specified in paragraph 3 of this article are not complied with, either Contracting Party may, in the absence of any other agreement, invite the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments. If the President is prevented from doing so, or is a national of either Contracting Party, the Vice-President shall be invited to make the necessary appointments.

5 — If the Vice-President is also a national of either Contracting Party or if he is prevented from making the appointments for any other reason, the appointments shall be made by the member of the court who is next in seniority and who is not a national of either Contracting Party.

6 — The chairman of the Arbitral Tribunal shall be a national of a third State with which both Contracting Parties maintain diplomatic relations.

7 — The arbitral tribunal shall rule according to majority vote. The decisions of the tribunal shall be final and binding on both Contracting Parties. Each Contracting Party shall be responsible for the costs of its own member and of its representatives at the arbitral proceedings. Both Contracting Parties shall assume an equal share of the expenses incurred by the chairman, as well as any other expenses. The tribunal may make a different decision regarding costs. In all other respects, the tribunal court shall define its own rules of procedure.

Article 9

Disputes between a Contracting Party and an investor of the other Contracting Party

1 — Any dispute which may arise between one Contracting Party and an investor of the other Contracting Party concerning an investment of that investor in the territory of the former Contracting Party shall be settled amicably through negotiations.

2 — If such dispute cannot be settled within a period of six months from the date of request for settlement, the investor concerned may submit the dispute to only one of the following:

- a) The competent court of the Contracting Party for decision; or
- b) The International Centre for the Settlement of Investments Disputes (ICSID) through conciliation or arbitration, established under the Convention on the Settlement of Investments Disputes between States and Nationals of other States, opened for signature in Washington D.C., on March 18, 1965. If the Contracting Party to the dispute is not a party of the above mentioned Convention, the dispute shall be settled in accordance with the additional facility for the administration of proceedings by the Secretariat of the ICSID; or
- c) An ad hoc international arbitral tribunal established under the arbitration rules of the United Nations Commission on International Law (UNCITRAL). The Parties to the dispute may agree in written to change these rules. Arbitral decision shall be binding for both Parties.

3 — Neither Contracting Party shall pursue through diplomatic channels any matter referred to arbitration until the proceedings have terminated and a Contracting Party has failed to abide by or to comply with the award rendered by the International Centre for the Settlement of Investments Disputes.

4 — The award shall be enforceable on the parties and shall not be subject to any appeal or remedy other than that provided for in the said Convention. The award shall be enforceable in accordance with the domestic law of the Contracting Party in whose territory the investment in question is situated.

Article 10

Application of other rules

If the provisions of law of either Contracting Party or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Contracting Parties in addition to this Agreement contain a regulation, whether general or specific, entitling investments made

by investors of the other Contracting Party to a treatment more favourable than is provided for by this Agreement, such provisions shall, to the extent that they are more favourable, prevail over this Agreement.

Article 11

Application of the Agreement

This Agreement shall apply to all investments, made by investors from one of the Contracting Parties in the territory of the other Contracting Party in accordance with the respective legal provisions, prior to as well as after its entry into force, but shall not apply to any dispute concerning investments which have arisen before its entry into force.

Article 12

Consultations

Representatives of the Contracting Parties shall, whenever necessary, hold consultations on any matter affecting the implementation of this Agreement. These consultations shall be held on the proposal of one of the Contracting Parties at a place and a time to be agreed upon through diplomatic channels.

Article 13

Entry into force and duration

1 — This Agreement shall enter into force 30 days after the Contracting Parties notify each other in writing that their respective internal constitutional procedures have been fulfilled.

2 — This Agreement shall remain in force for a period of 10 years and continue in force thereafter unless, 12 months before its expiration or before the expiration of any subsequent five year-period, either Contracting Party notifies the other in writing of its intention to terminate the Agreement.

3 — In respect of investment made prior to the date of termination of this Agreement the provisions of articles 1 to 12 shall remain in force for a further period of 10 years from the date of termination of this Agreement.

In witness whereof, the undersigned representatives, duly authorized, thereto, have signed the present Agreement.

Done in duplicate at this 25th day of October 2000 in the Portuguese, Ukrainian and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For Ukraine:



Protocol

On the occasion of the signing of the Agreement between the Portuguese Republic and Ukraine on the

Mutual Promotion and Protection of the Investments, the undersigned duly authorised to this effect have agreed also on the following provisions, which constitute an integral part of the said Agreement:

With reference to article 3 of this Agreement:

The Contracting Parties consider that provisions of article 3 of this Agreement shall be without prejudice to the right of either Contracting Party to apply the relevant provisions of their tax law which distinguish between tax-payers who are not in the same situation with regard to their place of residence or with regard to the place where their capital is invested.

Done in duplicate at this 25th day of October 2000 in the Portuguese, Ukrainian and English languages,

all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For Ukraine:




DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64